



Câmara Municipal de Juquiá

Comprovante de Protocolo

Número do Protocolo

2022294

Ementa

PROJETO DE LEI Nº 31/2022

Autor

Gilberto Tadashi Matsusue

Tipo da Matéria

Projeto de Lei

Documento protocolado por **Lais** em **17/11/2022 17:12:00**

Lais Sem Medeiros
Assistente Administrativo
RG nº 45.942.822-8



Juquiá, 03 de Novembro de 2022.

MENSAGEM Nº 31/2022

Prezado Senhor;

Submeto a Vossa Excelência e nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº 31/2022, que dispõe sobre o horário de funcionamento dos bares na cidade de Juquiá.

Preocupado com a elevação dos índices de criminalidade, o Poder Público da cidade de Juquiá instaurou o PAA nº 62.0318.0000063/2022 (SEI nº 29.0001.0122288.2022-03, para que o Executivo Municipal elaborasse o referido projeto visando limitar o horário de funcionamento de bares no período noturno. Os estabelecimentos a partir da aprovação desta lei, deverão encerrar suas atividades até à 00h00 nos dias úteis e até as 2:00h, nos finais de semana e feriados.

A fim de regularizarmos a citada lei, encaminhamos o referido Projeto, para apreciação e aprovação.

Atenciosamente;


GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal

A
Sua Excelência
FABIANO DOS SANTOS OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Juquiá/SP



**PROJETO DE LEI Nº 31/2022, DE 03 DE NOVEMBRO DE 2022.
DISPÕE SOBRE O HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DOS BARES
NA CIDADE DE JUQUIÁ.**

GILBERTO TADASHI MATSUSUE, Prefeito Municipal de Juquiá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Juquiá aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica determinado que todos os bares da cidade de Juquiá não poderão funcionar após as 00h00, nos dias úteis e até as 2:00h, nos finais de semana e feriados, tendo o horário previsto para o início de suas atividades fixado à critério próprio, após 5 horas da manhã.

Parágrafo único- Caracterizam-se como bares, barzinhos, botequins, cervejarias e atividades similares, os estabelecimentos nos quais, além da comercialização de produtos e gêneros específicos a esse tipo de atividade, haja venda de bebidas alcoólicas para consumo imediato no próprio local.

Art. 2º. O estabelecimento que venha a ter comprovação, pela autoridade policial ou municipal competente, da prática ou exercício de atividades ilegais, em suas dependências, terá suas atividades suspensas e responderá em juízo sob as penalidades da lei.

Art.3º. É proibido fora do horário normal:

- a) praticar ato de compra e venda;
- b) manter abertas ou semicerradas as portas do estabelecimento, ainda que dêem acesso ao interior do prédio e este sirva de residência ao responsável;

Parágrafo Único - Não se considera infração a abertura de estabelecimento para lavagem ou limpeza, ou quando o responsável não tendo outro meio de se comunicar com a rua, conservar aberta uma das portas para o efeito de



embarque e desembarque de mercadorias, durante o tempo estritamente necessário à efetivação dos mencionados atos.


Art. 4º. Os infratores dos dispositivos desta legislação estão sujeitos às seguintes penalidades:

- a) multa de $\frac{1}{2}$ (meio salário mínimo), na primeira autuação e;
- b) fechamento com a lacração de todas as entradas, na segunda autuação.

Parágrafo Único - Desrespeitado o fechamento administrativo, será solicitado auxílio policial para exigir o cumprimento da penalidade administrativa.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUIÁ, 03 DE NOVEMBRO DE 2022.


GILBERTO TADASHI MATSUSUE
Prefeito Municipal